

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Minas Gerais de 27.08.2009

Texto obtido em: [www.iof.mg.gov.br](http://www.iof.mg.gov.br) Acesso em: 27.08.2009

**RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP Nº 3, DE 20 DE AGOSTO DE 2009**

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o inquérito civil e o procedimento preparatório na área dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, seu registro no Sistema de Registro Único - SRU, e dá outras providências.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 18, LV da Lei Complementar nº 34/94, e o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 37 e 129, II e III da Constituição Federal, no art. 26, I da Lei n.º 8.625/93, nos arts. 66, VI, 67 e seus incisos e parágrafos e 69, XI da Lei Complementar Estadual n.º 34/94, nos arts. 8º e 9º da Lei n.º 7.347/85, no art. 201, VI, VII, VIII e IX da Lei n.º 8.069/90, nos art. 82 e seguintes da Lei n.º 8.078/90, nos art. 14 e seguintes da Lei n.º 8.429/92, no art. 73 da Lei n.º 10.741/03 e, de resto na legislação que trata da defesa e tutela de direitos e interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se regulamentar o inquérito civil e o procedimento preparatório no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais à luz do disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

**RESOLVEM:**

**CAPÍTULO I**

**DOS REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL**

Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

§1º O inquérito civil é um procedimento de natureza administrativa, que visa à reunião oficial de documentos e outros elementos de informação produzidos no decurso de uma investigação que tenha por objeto o dano ao patrimônio público ou social ou o desrespeito a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos constitucionalmente assegurados aos cidadãos, nos termos do art. 127, caput, e 129, II e III da Constituição.

*Notas:*

1) *Parágrafo alterado pelo art. 13 da Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP nº 1, de 28 de agosto de 2019.*

2) *Assim dispunha o parágrafo alterado: “§1º O inquérito civil é um procedimento de natureza administrativa, que visa à reunião oficial de documentos e outros elementos de informação produzidos no decurso de uma investigação que tenha por objeto o dano ao patrimônio público ou social ou o desrespeito a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos constitucionalmente assegurados aos cidadãos, nos termos do art. 127, caput, e 129, II e III da Constituição.”*

§2º O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

*Notas:*

1) *Artigo alterado pelo art. 1º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 2, de 30 de julho de 2014.*

2) *Assim dispunha o artigo alterado: “Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.”*

Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:

I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III - por designação do Procurador-Geral de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.

§1º O Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução. Não tendo o membro do Ministério Público atribuição para tomar as providências respectivas, deverá cientificar o membro que a possua.

§2º No caso do inciso II, sendo as informações verbais, o Ministério Público reduzirá a termo as declarações. Da mesma forma, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 7º desta Resolução.

§3º O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 2º, inciso II desta Resolução.

#### §4º (SUPRESSÃO)

*Notas:*

1) *Parágrafo suprimido pelo art. 2º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 2, de 30 de julho de 2014.*

2) *Assim dispunha o parágrafo suprimido: “§ 4º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.”*

#### §5º (SUPRESSÃO)

*Notas:*

1) *Parágrafo suprimido pelo art. 2º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 2, de 30 de julho de 2014.*

2) *Assim dispunha o parágrafo suprimido: “§ 5º O inquérito civil deverá ser autuado com numeração sequencial à do procedimento preparatório, quando de eventual conversão, mantendo-se a autuação anterior.”*

#### §6º (SUPRESSÃO)

*Notas:*

1) *Parágrafo suprimido pelo art. 2º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 2, de 30 de julho de 2014.*

2) *Assim dispunha o parágrafo suprimido: “§ 6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.”*

#### §7º (SUPRESSÃO)

*Notas:*

1) *Parágrafo suprimido pelo art. 2º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 2, de 30 de julho de 2014.*

2) *Assim dispunha o parágrafo suprimido: “§ 7º Vencido esse prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.”*

#### §8º (SUPRESSÃO)

*Notas:*

1) *Parágrafo suprimido pelo art. 2º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 2, de 30 de julho de 2014.*

2) *Assim dispunha o parágrafo suprimido: “§ 8º Os procedimentos instaurados na forma do §4º, independentemente da denominação que tenham recebido quando de sua instauração, denominar-se-ão procedimentos preparatórios e serão registrados no Sistema de Registro Único - SRU.”*

Art. 2º-A O Procedimento Preparatório é um procedimento formal que visa apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto. (Art. 9º, da Lei nº 7.347/85, Art. 2º, §§ 4º ao 7º, da Resolução CNMP 23/2007).

§1º As peças de informação, ou peças informativas, de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, são designadas, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Procedimentos Preparatórios.

§2º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.

§3º O inquérito civil deverá ser autuado com numeração sequencial à do procedimento preparatório, quando de eventual conversão, mantendo-se a autuação anterior.

§4º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§5º Vencido esse prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

§6º Os procedimentos instaurados na forma do §2º, independentemente da denominação que tenham recebido quando de sua instauração, denominar-se-ão procedimentos preparatórios e serão registrados no Sistema de Registro Único - SRU.

*Nota:*

1) *Artigo acrescentado pelo art. 2º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 2, de 30 de julho de 2014.*

Art. 3º Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

§1º Após a instauração do procedimento preparatório ou do inquérito civil público, quando o membro que o preside concluir ser da atribuição de outro Ministério Público, que não o do Estado de Minas Gerais, deverá submeter sua decisão a referendo do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias (Resolução CNMP n.º 126/2015).

*Notas:*

1) *Parágrafo alterado pelo art. 1º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 31 de outubro de 2018.*

2) *Assim dispunha o parágrafo alterado: “§1º Se o membro do Ministério Público entender que não possui atribuição para instaurar o feito ou nele atuar, deverá encaminhar os autos ao membro do Ministério Público que possua atribuição para fazê-lo.”*

§2º Se concluir que a atribuição para atuar no feito é de outro membro do próprio Ministério Público do Estado de Minas Gerais, deverá encaminhar os autos ao membro do Ministério Público que possua atribuição para fazê-lo, com as devidas anotações no sistema de registro.

*Notas:*

1) *Parágrafo alterado pelo art. 1º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 31 de outubro de 2018.*

2) *Assim dispunha o parágrafo alterado: “§2º Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico, que decidirá a questão no prazo de trinta dias.”*

§3º O órgão de execução destinatário deverá receber o expediente fisicamente e registrar o recebimento no sistema institucional de registro, suscitando eventual conflito negativo de atribuição, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição autônoma dirigida ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, que decidirá a questão.

*Nota:*

1) *Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 31 de outubro de 2018.*

§4º O órgão de execução suscitante do conflito de atribuições deverá, antes de suscitá-lo, deliberar sobre a necessidade de eventuais medidas urgentes.

*Nota:*

1) *Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 31 de outubro de 2018.*

## CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, que conterá:

I - os fundamentos constitucionais e/ou legais que autorizam a apuração do Ministério Público, com a delimitação do objeto da investigação e indicação precisa e circunstanciada do fato a ser investigado;

*Notas:*

1) *Inciso alterado pelo art. 2º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 31 de outubro de 2018.*

2) *Assim dispunha o inciso alterado: “I - o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;”*

II - o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III - o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV - a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V - (REVOGADO)

*Notas:*

1) *Inciso revogado pelo art. 2º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 2, de 15 de fevereiro de 2011.*

2) Assim dispunha o inciso revogado: “V - a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;”

VI - a determinação de publicação da portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

1) Inciso alterado pelo art. 2º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 31 de outubro de 2018.

2) Assim dispunha o inciso alterado: “VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume.”

§1º Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

§2º Ao instaurar o inquérito civil, o presidente despachará o expediente, elencando as diligências preliminares adequadas ao esclarecimento do objeto da investigação.

Nota:

1) Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 31 de outubro de 2018.

### CAPÍTULO III DO SISTEMA DE REGISTRO ÚNICO - SRU

Art. 5º O ato de instauração de inquérito civil ou de procedimento preparatório será precedido, obrigatoriamente, de registro inaugural no Sistema de Registro Único - SRU.

Parágrafo único. Fica dispensado o lançamento manual em livros da Promotoria ou Procuradoria de Justiça, bem como o envio e a manutenção de cópias de atos cuja ocorrência e teor tenham sido devidamente lançados no Sistema de Registro Único - SRU.

Art. 6º O Sistema de Registro Único - SRU, de caráter permanente e oficial, será gerido pelo Núcleo de Gerência do SRU, vinculado à Secretaria dos Órgãos Colegiados da Administração Superior do MP, com observância dos seguintes aspectos e finalidades:

I - criação automática pelo sistema, após registro inicial de instauração de inquérito civil ou de procedimento preparatório, de:

a) número de registro único, de âmbito estadual, em ordem crescente e renovado anualmente;

b) ato inaugural de instauração sumária ou portaria, padronizado, com campos de dados pertinentes ao objeto da apuração, natureza, área específica, lugar do fato, dados qualificativos dos investigados ou agentes infratores, representantes, reclamantes, interessados e testemunhas, providências, diligências e requisições determinadas pela autoridade presidente;

II - padronização, automação e manutenção, em meio eletrônico, dos termos de oitiva, de requisições e despachos determinados pela autoridade presidente;

III - controle automatizado de prazos, prorrogações, suspensões, reabertura de procedimentos anteriormente arquivados e geração de relatórios estatísticos e estratégicos relativos a todos os dados mantidos no sistema;

IV - acompanhamento, em tempo real, dos inquéritos civis e procedimentos preparatórios registrados no sistema disponível a todos os membros da Instituição e integrantes dos Órgãos de Administração Superior do Ministério Público, bem como pelos Centros de Apoio Operacional e as Promotorias e Procuradorias de Justiça Especializadas ou com atuação regional conjunta, dispensando-se a remessa de comunicações a esses órgãos - a comunicação será feita automaticamente pelo Sistema de Registro Único - SRU;

V - integração da plataforma do sistema com aquele mantido, no âmbito do Poder Judiciário, para o registro e consulta do andamento de ações civis e criminais, cuja atuação ou acompanhamento sejam, por lei, indicados ao Ministério Público;

VI - manutenção, em meio eletrônico, dos documentos juntados aos autos e considerados de especial relevância ou importância para a apuração;

VII - cadastramento das autoridades ministeriais e dos servidores do Ministério Público com atuação nos autos, com manutenção do histórico de todos os atos determinados e praticados;

VIII - registro de quantificação e estimativa dos valores do objeto da apuração, quando possível;

IX - padronização e controle de cumprimento de todos os aspectos relacionados a Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e o agente infrator, inclusive de eventual período de suspensão do respectivo inquérito civil ou procedimento preparatório.

CAPÍTULO IV  
DAS NOTÍCIAS DE FATO E DO INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE  
PROCEDIMENTOS

Art. 7º Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do MP, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, que ainda não tenha gerado uma investigação ou um feito interno ou externo, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal, notícias, documentos ou representações.

Parágrafo único. A notícia de fato é mero instrumento de triagem, sendo vedada a sua utilização para a condução de investigação ou como sucedâneo de inquérito civil ou outro procedimento.

Art. 7º-A Em caso de evidência de que os fatos narrados na notícia de fato não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública, ou, ainda, se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência ao representante e ao representado.

*Notas:*

1) *Artigo alterado pelo art. 13 da Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP nº 1, de 28 de agosto de 2019.*

2) *Assim dispunha o artigo alterado: “Art. 7º-A. Em caso de evidência de que os fatos narrados na notícia de fato não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução Conjunta, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública, ou, ainda, se já tiver sido solucionado de outra forma, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência ao representante e, se houver indicação concreta de autoria na representação, também ao representado.”*

§1º Do indeferimento, caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias.

§2º As razões de recurso serão protocoladas no órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, devidamente autuadas, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

§3º Do recurso, serão notificados os interessados, para, querendo, oferecer contra-razões.

§4º Não será conhecido o recurso interposto fora das condições e prazos estabelecidos nesta Resolução.

§5º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do § 1º.

§6º Das comunicações de que trata o caput, deverão constar a possibilidade de recurso ou apresentação de contra-razões, bem como o endereço do órgão de interposição ou apresentação.

§7º Expirado o prazo do § 1º deste artigo, a Notícia de Fato será encerrada na própria origem, registrando-se no Sistema de Registro Único - SRU, mesmo sem manifestação do representante.

§8º As reclamações, representações e notícias serão cadastradas no Sistema de Registro Único - SRU como notícias de fato.

§9º A ciência prevista no caput deste artigo será feita por qualquer meio idôneo, preferencialmente eletrônico e, esgotados os meios de localização diretamente acessíveis ao Ministério Público, dispensa-se a comunicação editalícia ou qualquer outra modalidade ficta, certificando-se no expediente o ocorrido.

*Nota:*

1) *Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 31 de outubro de 2018.*

§10. A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público por dever de ofício.

*Nota:*

1) *Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 31 de outubro de 2018.*

*Notas:*

1) *Capítulo alterado pelo art. 3º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 2, de 30 de julho de 2014.*

2) *Assim dispunha o capítulo alterado: “CAPÍTULO IV DO INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Art. 7º Em caso de evidência de que os fatos narrados na reclamação, representação ou notícia não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, ou se o fato já tiver sido*

objeto de investigação ou de ação civil pública, ou, ainda, se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência ao representante e ao representado. §1º Do indeferimento, caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias. §2º As razões de recurso serão protocoladas no órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, devidamente autuadas, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação. §3º Do recurso, serão notificados os interessados, para, querendo, oferecer contra-razões. §4º Não será conhecido o recurso interposto fora das condições e prazos estabelecidos nesta Resolução. §5º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do parágrafo primeiro. §6º Das comunicações de que trata o caput, deverão constar a possibilidade de recurso ou apresentação de contra-razões, bem como o endereço do órgão de interposição ou apresentação. §7º Expirado o prazo do parágrafo 1º deste artigo, os autos serão encerrados na própria origem, registrando-se no Sistema de Registro Único - SRU, mesmo sem manifestação do representante. §8º As reclamações, representações e notícias serão cadastradas no Sistema de Registro Único - SRU como notícias de fato.”

## CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO

Art. 8º O presidente do inquérito civil ou do procedimento preparatório colherá todos os elementos de convicção necessários e úteis ao esclarecimento dos fatos em apuração, determinando-os em despacho nos autos.

§1º As intimações, notificações e as requisições observarão os atos normativos complementares baixados pela Corregedoria-Geral do Ministério Público e o disposto na Lei 13.105, de 16 de março de 2015, salvo quando não localizados os que devem ser cientificados pessoalmente, caso em que a comunicação far-se-á fictamente, mediante publicação no diário oficial eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

*Notas:*

1) Parágrafo alterado pelo art. 4º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 31 de outubro de 2018.

2) Assim dispunha o parágrafo alterado: “§1º As intimações, notificações e as requisições observarão os atos normativos complementares baixados pela Corregedoria-Geral do Ministério Público e o disposto na Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Quando não localizados os que devem ser cientificados, a comunicação far-se-á através de publicação na Imprensa Oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público.”

§2º Ao ser notificado, o investigado será cientificado dessa condição e da faculdade de se fazer acompanhar por advogado e de trazer os subsídios que entender necessários.

§3º Serão reduzidas a termo, de forma eletrônica e automatizada no Sistema de Registro Único - SRU, salvo se, pelas circunstâncias, o ato somente se puder realizar pelo método convencional, as declarações do investigado e das testemunhas, estas sob compromisso.

§4º Nas comunicações realizadas pela via postal com aviso de recebimento, este será juntado aos autos.

*Notas:*

1) Parágrafo alterado pelo art. 4º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 31 de outubro de 2018.

2) Assim dispunha o parágrafo alterado: “§4º As comunicações, quando não efetivadas de outro modo, realizar-se-ão pela via postal, com aviso de recebimento, que será juntado aos autos.”

§5º Para a realização, perante outro órgão de execução, de atos e diligências dos procedimentos disciplinados na presente Resolução, o ato de deprecação deverá ser realizado de forma eletrônica e automatizada pelo Sistema de Registro Único - SRU, salvo se, pelas circunstâncias, o ato somente se puder realizar pelo método convencional.

§6º O Procurador-Geral de Justiça encaminhará aos destinatários, no prazo de dez dias, os ofícios que hajam sido expedidos pelos membros do Ministério Público ao Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governadores de Estado, Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, Ministros de Estado, Ministros de Tribunais Superiores, Procurador-Geral da República, Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, Conselheiros dos Tribunais de Contas, Desembargadores, Juizes do Tribunal de Justiça Militar, Secretários de Estado e chefes de missão diplomática de caráter permanente, observada a Resolução PGJ nº 61, de 13 de dezembro de 2007.

§7º Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento.

§8º No caso de o Órgão de Execução optar por não acolher parecer de perito ou especialista, exarado em laudo pericial ou de vistoria, deverá fazê-lo fundamentadamente.

§9º O órgão de execução que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos possa assistir o investigado durante a apuração dos fatos, de forma a evitar a alegação de nulidade do seu depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente.

*Nota:*

1) *Parágrafo acrescentado pelo art. 4º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 31 de outubro de 2018.*

§10. O defensor constituído nos autos que estiver assistindo o investigado poderá, no curso da apuração, apresentar razões e quesitos.

*Nota:*

1) *Parágrafo acrescentado pelo art. 4º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 31 de outubro de 2018.*

Art. 9º É dispensada a nomeação de secretário e oficial de diligências para cada inquérito civil ou procedimento preparatório instaurado, no caso de tais funções serem exercidas por servidores investidos em cargo de provimento efetivo do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público.

§1º As funções previstas no caput deste artigo serão atribuídas de forma automatizada pelo Sistema de Registro Único - SRU.

§2º É dever do presidente do inquérito civil ou do procedimento preparatório manter atualizados os dados relativos ao feito no Sistema de Registro Único - SRU.

§3º É dever do secretário praticar os atos afetos à função de escrevente.

§4º É dever do oficial de diligências a realização, por ordem do presidente do feito, de atos externos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, certificando-os nos autos.

Art. 10. Aplica-se ao inquérito civil e ao procedimento preparatório o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§1º Nos requerimentos que visam à obtenção de certidões, vista ou extração de cópia de documentos constantes nos autos do inquérito civil ou procedimento preparatório, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95.

§2º A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

V - Nos casos legais de sigilo e nas hipóteses específicas de sua decretação, serão publicadas nos extratos apenas as iniciais dos nomes dos envolvidos; excepcionalmente, pela peculiaridade geográfica ou circunstâncias e nos casos em que ainda for possível identificar os envolvidos, serão omitidas as iniciais mediante despacho fundamentado neste sentido.

*Notas:*

1) *Parágrafo alterado pelo art. 5º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 31 de outubro de 2018.*

2) *Assim dispunha o parágrafo alterado: “§2º A publicidade consistirá: I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial; II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar extratos dos atos de instauração, tramitação e conclusão; III - na expedição de certidão sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil; IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil; V - na concessão de vista dos autos e extração de cópias, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil; VI - nos casos de decretação de sigilo, serão publicadas nos extratos apenas as iniciais dos nomes dos envolvidos.*

§3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§5º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

§6º O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de procedimentos preparatórios ou inquéritos civis públicos findos ou em andamento, ainda que conclusos ao órgão de

execução que as tenha presidido ou as presida, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

*Nota:*

1) *Parágrafo acrescentado pelo art. 5º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 31 de outubro de 2018.*

§7º Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o § 6º.

*Nota:*

1) *Parágrafo acrescentado pelo art. 5º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 31 de outubro de 2018.*

§8º O presidente do inquérito civil poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

*Nota:*

1) *Parágrafo acrescentado pelo art. 5º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 31 de outubro de 2018.*

§9º Havendo mais de um investigado com defensores distintos, nos casos sob sigilo, o defensor, caso pretenda extrair cópias, deverá firmar compromisso formal de manutenção do sigilo de dados e informações sobre o expediente, que será juntado aos autos com indicação dos documentos ou depoimentos acessados e das folhas reproduzidas.

*Nota:*

1) *Parágrafo acrescentado pelo art. 5º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 31 de outubro de 2018.*

Art. 11. Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, devendo se abster, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

Art. 12. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade de realização ou conclusão de diligências, que deverão ser devidamente explicitadas, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público mediante o lançamento, no Sistema de Registro Único – SRU, da prorrogação e das diligências que serão realizadas ou que estão em andamento.

§1º Após duas prorrogações, sem que o inquérito civil tenha sido concluído, a Superintendência dos Órgãos Colegiados apresentará ao Conselho Superior do Ministério Público relatório da movimentação dos autos no Sistema de Registro Único – SRU, procedendo-se à distribuição do expediente.

§2º Havendo necessidade de avaliação do trâmite do inquérito ou procedimento preparatório, ou constatando-se infundadas as razões de prorrogação do prazo, os autos serão requisitados, podendo o Conselho Superior do Ministério Público sugerir ao Procurador-Geral de Justiça que, na forma prevista no art. 18, inciso XXI, alínea “g”, da Lei Complementar nº 34/94, designe outro órgão de execução para a últimação dos trabalhos, sem prejuízo de acompanhamento da hipótese pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

*Notas:*

1) *Artigo alterado pelo art. 4º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 2, de 30 de julho de 2014.*

2) *Assim dispunha o artigo alterado: “Art. 12. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público mediante o registro da prorrogação no Sistema de Registro Único - SRU. §1º O Conselho Superior do Ministério Público, ao apreciar a decisão a que se refere o caput, poderá requisitar os autos e, constatando ser infundadas as razões de prorrogação do prazo, poderá sugerir ao Procurador-Geral de Justiça que, na forma prevista no artigo 18, inciso XXI, alínea "g" da Lei Complementar n.º 34/94, designe outro órgão de execução para a últimação dos trabalhos, sem prejuízo de acompanhamento da hipótese pela Corregedoria-Geral do Ministério Público. §2º O Conselho Superior do Ministério Público, verificando a inobservância do disposto nesta Resolução, proporá, se for o caso, as medidas cabíveis à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.”*



§3º Aplica-se integralmente o disposto neste artigo às prorrogações de prazo para conclusão de inquérito civil público que tenha por objeto a apuração de atos de improbidade administrativa, inclusive para fins da revisão a que alude o §2º do artigo 23 da Lei nº 8.429/92.

*Nota:*

1) *Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 9, de 5 de outubro de 2022.*

§4º A decisão de prorrogação do inquérito civil público tem eficácia imediata, permitindo a continuidade das investigações, salvo deliberação em contrário do Conselho Superior do Ministério Público, em sede de revisão.

*Nota:*

1) *Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 9, de 5 de outubro de 2022.*

Art. 12-A Após a instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório, quando o membro que o preside concluir ser atribuição de outro Ministério Público, deverá submeter sua decisão ao referendo do Conselho Superior, no prazo de 3 (três) dias.

*Nota:*

1) *Artigo acrescentado pelo art. 1º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3, de 4 de maio de 2016.*

## CAPÍTULO VI DO ARQUIVAMENTO

Art. 13. Celebrado compromisso de ajustamento de conduta ou esgotadas todas as possibilidades de diligências sem a reunião de elementos que justifiquem a propositura de ação civil pública, o órgão do Ministério Público promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

*Notas:*

1) *Artigo alterado pelo art. 6º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 31 de outubro de 2018.*

2) *Assim dispunha o artigo alterado: “Art. 13. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.”*

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, instaurando-se, se necessário, procedimento administrativo autônomo para acompanhamento/execução das cláusulas do termo de ajustamento de conduta firmado.

*Notas:*

1) *Parágrafo alterado pelo art. 6º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 31 de outubro de 2018.*

2) *Assim dispunha o parágrafo alterado: “§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.”*

§2º A promoção de arquivamento e, se for o caso, a homologação do acordo de ajustamento de conduta que a tenha fundamentado, serão submetidas a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do seu Regimento Interno.

*Notas:*

1) *Parágrafo alterado pelo art. 6º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 31 de outubro de 2018.*

2) *Assim dispunha o parágrafo alterado: “§2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do seu Regimento Interno.”*

§3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que se apreciará a promoção de arquivamento - a ser realizada, no mínimo, após quinze dias da data de protocolo dessa promoção - poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

§4º Não será conhecida a promoção de arquivamento encaminhada fora das condições estabelecidas nesta Resolução e nas demais normas de regência.

§5º Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I - converterá o julgamento em diligência, para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo-os ao presidente do feito;

II - rejeitará o arquivamento e deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

§6º Será pública a sessão do órgão revisor, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

§7º Das comunicações de que trata o §1º deverá constar o endereço do Conselho Superior do Ministério Público para apresentação das razões escritas.

Art. 14. O disposto acerca de arquivamento de inquérito civil ou procedimento preparatório também se aplica à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.

## CAPÍTULO VII DO DESARQUIVAMENTO

Art. 15. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 13, desta Resolução.

## CAPÍTULO VIII DO IMPEDIMENTO

Art. 16. Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da ação civil pública o órgão de execução responsável pela promoção de arquivamento não homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Não se aplica o caput na hipótese do art. 7º-A, cabendo ao próprio órgão de execução a presidência do inquérito civil ou do procedimento preparatório, salvo se a decisão impugnada apreciar o mérito dos fatos narrados na representação.

*Notas:*

1) *Parágrafo único alterado pelo art. 7º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 31 de outubro de 2018.*

2) *Assim dispunha o parágrafo único alterado: “Parágrafo único. Não se aplica o caput na hipótese do art. 7º da presente Resolução, cabendo ao próprio órgão de execução a presidência do inquérito civil ou do procedimento preparatório, salvo se a decisão impugnada apreciar o mérito dos fatos narrados na representação.”*

## CAPÍTULO IX DA CONTINÊNCIA, DA CONEXÃO E DA INVALIDAÇÃO

Art. 17. Os inquéritos civis, procedimentos preparatórios e notícias de fato em que se observar a conexão ou continência, deverão ser reunidos para se evitar decisões contraditórias e garantir a economia processual.

*Notas:*

1) *Artigo alterado pelo art. 1º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 2, de 15 de fevereiro de 2011.*

2) *Assim dispunha o parágrafo alterado: “Art. 17. Os inquéritos civis, procedimentos preparatórios e peças de informação em que se observar a conexão ou continência, deverão ser reunidos para se evitar decisões contraditórias e garantir a economia processual.”*

Parágrafo único. Em caso de desarquivamento e ultrapassado o prazo previsto no artigo 15, haverá nova distribuição do expediente, de forma eletrônica e aleatória, sem qualquer vinculação necessária ao órgão de execução que presidiu os procedimentos extrajudiciais arquivados.

*Nota:*

1) *Parágrafo único acrescentado pelo art. 1º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 2, de 19 de janeiro de 2022.*

Art. 18. No caso de o Órgão de Execução do Ministério Público, eventualmente, instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório que tenha a mesma causa de pedir e/ou pedido de ação ajuizada:

I - Se a ação foi ajuizada por legitimado diverso do Ministério Público, poderá o feito ser sobrestado, nos termos do artigo 21;

II - Se a ação foi ajuizada pelo Ministério Público e o presidente do feito verificar a conveniência de que sejam juntados documentos ou todo o autuado à ação proposta, requererá a juntada em Juízo.

a) Deferida pelo Juízo a juntada de todo o autuado, será registrado no SRU o encerramento do feito, como encaminhamento ao judiciário;

b) Deferida pelo Juízo a juntada somente de parte do autuado, ou indeferida a juntada, deverá o presidente do feito requerer fundamentadamente a autorização para revogação do ato de instauração do inquérito civil ou procedimento preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

III - Se a ação foi ajuizada pelo Ministério Público e o presidente do feito verificar a inconveniência de que sejam juntados documentos ou todo o autuado à ação proposta, procederá na forma da alínea b do inciso anterior.

Parágrafo Único. O Conselho Superior do Ministério Público, quando da análise da promoção de arquivamento, verificando a ausência de atribuição para a instauração do instrumento, ou outro vício que recomende a revogação ou invalidação do ato exordial, poderá, de ofício e em decisão colegiada, determinar a sua revogação ou invalidação.

## CAPÍTULO X DA CONVOLAÇÃO DE INSTRUMENTOS

Artigo 19. No caso de o Órgão de Execução instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório para investigação de objeto diverso à sua finalidade regulamentar (v.g. procedimento investigatório criminal (Resolução 02/09), processo administrativo do Procon (Resolução 68/08), investigação preliminar do Decreto 2181/97), deverá o presidente do feito requerer fundamentadamente, nos próprios autos, ao Conselho Superior do Ministério Público a convolação do feito no instrumento que reputar adequado.

Parágrafo Único. O Conselho Superior do Ministério Público, quando da análise da promoção de arquivamento, verificando a impropriedade ou inadequação do instrumento, poderá, de ofício e em decisão colegiada determinar a convolação do feito no instrumento adequado ao objeto da investigação.

## CAPÍTULO XI DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 20. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser reparados, observado o disposto na Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017.

*Notas:*

*1) Artigo alterado pelo art. 8º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 31 de outubro de 2018.*

*2) Assim dispunha o artigo alterado: “Art. 20. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser reparados.”*

Art. 20-A. É vedada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) cujo conteúdo verse sobre tutela coletiva (direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos), no âmbito dos procedimentos administrativos regulados pela Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4/2017, sendo sua eventual necessidade reveladora de que a questão deve ser solucionada por meio da instauração de inquérito civil público.

*Nota:*

*1) Artigo acrescentado pelo art. 11 da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 31 de outubro de 2018.*

Parágrafo único. É obrigatória a inserção da íntegra do compromisso de ajustamento de conduta no SRU.

*Nota:*

*1) Parágrafo único acrescentado pelo art. 1º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3, de 09 de novembro de 2012.*

Art. 21. Os prazos indicados no § 4º do art. 2-A e no caput do artigo 12 desta Resolução não se aplicam durante a vigência de suspensão do inquérito civil ou do procedimento preparatório decretada pelo órgão de execução em decorrência da tramitação de processo judicial que tenha matéria conexa ou continente, ou por motivo que prejudique o andamento do feito.

Notas:

1) Artigo alterado pelo art. 9º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 31 de outubro de 2018.

2) Assim dispunha o artigo alterado: “Art. 21. Os prazos indicados no parágrafo 6º do artigo 2º e no caput do artigo 12 desta Resolução não se aplicam durante a vigência de suspensão do inquérito civil ou do procedimento preparatório decretada pelo órgão de execução em decorrência de termo de ajustamento de conduta, ou durante a tramitação de processo judicial que tenha por objeto matéria conexa ou continente, ou por outro motivo que prejudique o andamento do feito.”

§1º As ocorrências citadas no caput deste artigo serão obrigatoriamente lançadas no Sistema de Registro Único - SRU.

§2º Durante a suspensão mencionada no caput deste artigo, o órgão de execução poderá promover as diligências que entender necessárias à garantia de futura e eventual execução do termo de ajustamento de conduta firmado.

§3º Poderá o órgão de execução adotar desde logo as medidas que entender cabíveis se, no curso da vigência do termo de ajustamento de conduta, houver descumprimento das cláusulas pactuadas.

§4º O termo de ajustamento de conduta conterà, sempre que possível e necessário, mecanismos que propiciem sua ampla divulgação.

## CAPÍTULO XI-A DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Nota:

1) Capítulo acrescentado pelo art. 27 da Resolução conjunta PGJ CGMP nº 7, de 12 de agosto de 2022.

Art. 21-A. Fora das hipóteses de compromisso de ajustamento de conduta, disciplinado no capítulo anterior, o Ministério Público poderá celebrar, nos autos de inquérito civil público ou procedimento preparatório, Acordo de Não Persecução Cível-ANPC com pessoas físicas e/ou jurídicas, nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, visando à aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei n.º 8.429/1992, à reparação do dano sofrido pelo erário e à perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos autores, observado o regramento próprio.

Nota:

1) Artigo acrescentado pelo art. 27 da Resolução conjunta PGJ CGMP nº 7, de 12 de agosto de 2022.

## CAPÍTULO XII DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 22. O Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

Parágrafo único. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

## CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A imediata propositura de ação civil pública, com fundamento em reclamações, representações ou notícias será registrada no Sistema de Registro Único - SRU na categoria de procedimento preparatório, com instauração e encerramento simultâneos.

Art. 24. Aplicam-se ao procedimento preparatório as disposições desta Resolução, no que forem compatíveis.

Art. 25. Aos feitos disciplinados por esta Resolução Conjunta aplicam-se, subsidiariamente, as normas da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Notas:

1) Artigo alterado pelo art. 10 da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 31 de outubro de 2018.

2) Assim dispunha o artigo alterado: “Art. 25. Aos feitos disciplinados por esta Resolução aplicam-se, subsidiariamente, as normas da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.”

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 3, de 14 de dezembro de 2007, e a Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 1, de 26 de março de 2009.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2009.  
ALCEU JOSÉ TORRES MARQUES

Procurador-Geral de Justiça  
MÁRCIO HELI DE ANDRADE  
Corregedor-Geral do Ministério Público

Data da última alteração: 06.10.2022  
Alterada pela Divisão de Documentação Jurídica.